



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0205131-45.2022.8.06.0167**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Antonio Thadeu Quixada Timbo**

Requerido: **UNIMED DE SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA**

Vistos, etc.

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, proposta por **ANTONIO THADEU QUIXADA TIMBO**, em face de **UNIMED DE SOBRAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA**, objetivando, em síntese, a procedência do pedido em todos os seus termos, com a condenação da promovida à obrigação de fazer de custear o medicamento receitado pelo médico responsável, a saber: Eltrombopag sob o nome comercial **REVOLADE**, com o uso de 1 comprimido ao dia de 50 mg, de forma contínua, sem previsão de suspensão.

O requerente alega às fls. 01-26, conforme relatório médico, caso não ocorra o uso do medicamento prescrito, além do desenvolvimento de leucemia, o autor pode evoluir para sangramentos graves, incluindo os cerebrais e morte. Assim, teria solicitado o fornecimento do medicamento, o que lhe teria sido negado pela operadora do plano de saúde contratado pelo autor, ora requerida.

Juntou aos autos diversos documentos e laudos médicos, às págs. 27-140, entre os quais consta o relatório médico de fls. 40-41, subscrito pelo profissional médico hematologista, Mateus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

Paula Gomes, CRM n° 13410/CE e comprovante de negativa contratual/assistencial, de págs. 100-103.

Às fls. 141-142, a análise da liminar requerida foi postergada, possibilitando a manifestação prévia da parte ré, no prazo de 05 dias.

Às fls. 156-168, a empresa requerida, Unimed Sobral Sociedade Cooperativa Médica Ltda, apresentou manifestação onde confirma que o autor é beneficiário da Unimed, possuindo um plano regulamentado pela Lei 9.656/98; Defende que o medicamento não atenderia às diretrizes de utilização, desobrigando a requerida ao fornecimento. Por fim, requereu o indeferimento da tutela antecipada pleiteada na inicial.

Contestação às fls. 351-380 alegando, que a negativa se deu com fundamento num regulamento baixado pela a ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar).

Réplica às fls. 381-386.

É breve o relatório. DECIDO.

Por se tratar de feito com provas documentais suficientes para a prolação de sentença, entendo pela desnecessidade de realização de audiência de instrução, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I do CPC.

Verifica-se que, que em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pelo promovente.

Após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão anteriormente proferida como fundamento da presente sentença.

In casu, a presente postulação meritória tem como desiderato o direito/necessidade da promovente de acesso à saúde e a contraposta negativa de satisfação desse direito pela requerida.

Nesse diapasão, após detida análise dos autos, bem como da documentação acostada, observa-se que o requerente possui diagnóstico de Síndrome Mielodisplásica (CID D46). Em razão do quadro clínico, há prescrição médica para tratamento por meio do medicamento Eltrombopag, sob o nome comercial REVOLADE, com o uso de 1 comprimido ao dia de 50 mg, de forma contínua, conforme



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3^a Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

Relatório Médico às fls. 40-41, inclusive acostando laudos/receitas. Ocorre que houve a negativa da demandada em ofertar o tratamento pleiteado pelo autor, em razão do procedimento prescrito não atender às diretrizes de utilização, acostada às fls. 156-168.

Desse modo, sabe-se que a Constituição Federal trata da saúde em seus arts. 6 e 196 e ss., sendo este direito de todos e dever do Estado, facultando-se ao particular a sua prestação, consoante disposto nos art. 199 do texto Constitucional, a seguir: “*A assistência à saúde é livre à iniciativa privada*”.

Não obstante a assistência à saúde ser livre à iniciativa privada, as empresas prestadoras de serviços de saúde atuam como verdadeiros substitutos do Estado, na promoção da saúde da população, só que com a limitação do público abrangido, na medida em que o fazem em caráter privado e, dessa forma, mediante contraprestação em dinheiro. Mesmo assim, não estão dissociadas do dever de bem prestar o serviço e atender aos princípios que velam pela prestação da assistência à saúde, inclusive os relativos ao Direito Constitucional, como é o caso do da razoabilidade; ainda mais quando se trata do bem que, em termos de relevância jurídica, somente fica em segundo plano em relação à vida.

Desse modo, no caso em comento, observa-se por todos os documentos acostados à exordial que a requerente possui contrato de plano de saúde da requerida.

Importante destacar ainda que o art. 5 da Constituição Federal estabelece que a vida é direito inviolável, e no seu art. 1º erigiu a dignidade da pessoa humana a verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil. Uma vez que a vida é pressuposto para o usufruto dos demais direitos e garantias, o legislador constituinte erigiu a saúde a patamar de importância ímpar, dispondo no art. 196, do Diploma Magno que “*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Assim, não seria sensato nem razoável, na eventual ocorrência de discussão sobre o contrato nesta seara judicial, expor a risco a parte promovente, situação que poderia ocasionar indubitablemente danos irreparáveis, inclusive vir a óbito.

Da mesma forma é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, se não vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

APELAÇÃO. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMAB (**PROLIA 60 MG**). PACIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA METASTÁTICA DE OSSOS E LINFONODOS. PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. **FÁRMACO NÃO CONSTANTE NO ROL DA ANS.** **LISTAGEM MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em virtude do acometimento de adenocarcinoma da próstata, e mesmo se submetendo ao procedimento de prostactomia com linfadenectomia pélvica, exames posteriores revelaram doença metastática em ossos e linfonodos, sendo o medicamento vindicado, qual seja **Denosumab (Prolia 60 mg), devidamente prescrito por sua médica assistente para o tratamento de suas patologias, conforme prescrição e relatório médicos.** 2. Em se tratando de **contratos de planos de saúde,** e em não se tratando a apelante de entidade de autogestão, **incidem os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entre as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada, nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 4. **o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo.** Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 5. **Os bens jurídicos em questão tratam-se da vida e da saúde, depreendidos do princípio da dignidade humana, expresso no texto constitucional de 1988 como fundamento de nossa República Federativa. Assim, na relação havida entre as partes, não há espaço para cláusulas contratuais que atentem contra a possibilidade de cura do paciente ou que afaste o consumidor dos melhores tratamentos de saúde.** 6. Não restou comprovada pela parte apelante a existência de desequilíbrio financeiro e onerosidade excessiva por fornecer o tratamento vindicado nesta demanda, principalmente pela adimplência do apelado, não bastando a mera alegação de onerosidade, despida de provas, para infirmar o decidido pelo juízo de primeiro grau. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 03 de março de 2020. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 01108427520188060001 CE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail: sobral.3civel@tjce.jus.br

0110842-75.2018.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 3/03/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2020). (Grifou-se).

Ademais, no que concerne à indenização por danos morais, esta é devida, considerando a postura arbitrária adotada pelo Réu, que inviabilizou o pleno exercício do direito à saúde do Autor, em clara afronta à sua dignidade.

VOTO DO RELATOR EMENTA – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Demanda que busca a cobertura para fornecimento do medicamento PROLIA, além de indenização por danos morais - Decreto de parcial procedência - Negativa fundada na alegação de que se cuida de medicamento não inserido no rol da ANS - Inadmissibilidade - Recusa injusta, que contraria a finalidade do contrato e representa abusividade à luz do CDC - Necessidade da paciente incontroversa Interpretação contratual que deve se ajustar ao avanço da medicina - Cobertura devida Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça - **Dano moral - Ocorrência - Hipótese que extrapolou mera discussão contratual - Autora que padecia de severa enfermidade (osteoporose em grau avançado)**, tendo a ré coberto duas sessões e interrompido o custeio do tratamento sem maiores explicações – Caso dos autos que suplantou mero aborrecimento – Cabível a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 – Sentença reformada – Recurso da autora provido, improvido o da ré. (TJ-SP - AC: 10010932020208260506 SP 1001093-20.2020.8.26.0506, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 29/06/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2020). (Grifou-se).

Tratando-se de questão complexa a quantificação dos danos e não havendo regra padronizada a ser adotada, ainda assim, o quantum arbitrado deve servir como desestímulo à reiteração da conduta pelo causador do ato lesivo, cumprindo a sua função pedagógica, sem acarretar, ao ofendido, o seu enriquecimento sem causa, assim, conforme toda análise do caso e da documentação acostada, entendo necessária e suficiente a condenação em dano moral na ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, CONFIRMO a Decisão Liminar e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, DETERMINANDO, em definitivo, à UNIMED SOBRAL – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. que autorize/custeie o tratamento/procedimento médico necessário ao restabelecimento da saúde do autor, conforme prescrição médica acostada aos autos, a saber: REVOLADE 50 mg; e CONDENANDO o réu ao pagamento de **DANOS MORAIS** na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre o qual deve incidir juros moratórios a partir do vencimento, bem como correção monetária desde a data do arbitramento, conforme S. 362, STJ.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

3ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Centro - CEP 62050-255, Fone: (85) 3108-1746, Sobral-CE - E-mail:
sobral.3civel@tjce.jus.br

Honorários pelo demandado, estes 15% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Sobral/CE, 24 de maio de 2023.

Alisson do Valle Simeao

Juiz